

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3632/2014

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 10/11 Horário 12:00hs

Institui e inclui, no Calendário Oficial do Município de Porto Velho, o **ABRIL INDÍGENA**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Porto Velho **APROVOU** e eu, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Porto Velho, o Abril Indígena, a ser comemorado anualmente, durante todo o mês de abril.

Artigo 2º - O Abril indígena passa a constar no Calendário oficial do Município de Porto Velho.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário das Deliberações, 16 de outubro de 2017.

JOSE RABELO

Vereador - PSDC/RO
PSDC

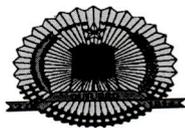


JUSTIFICATIVA

É necessário que o município se dedique a ter um momento para ouvir as comunidades e territórios tradicionais indígenas que sofrem com diversos problemas e que sempre colocam em risco os índios e todo o seu ambiente. Sofrem com falta de medicamentos, com a falta de formação profissional; sofrem com a falta de escolas indígenas, enfim, são vários os pontos que devem ser voltados para ouvir a comunidade indígena. A constituição Federal de 1988, de forma sábia e veemente, trouxe em seu texto alguns dispositivos voltados para as questões indígenas inclusive destinando um capítulo específico para essa finalidade. Dessa forma podemos afirmar que desde 1988 os povos indígenas têm assegurado dentro da Constituição Federal ¹alguns Direitos, sendo:

- ✓ DIREITO à organização Social, os costumes, línguas, crenças e tradições;
- ✓ DIREITO de terem suas terras demarcadas pela União, protegendo-as e fazendo serem respeitados todos os bens nelas existentes;
- ✓ Direitos ORIGINÁRIOS e IMPRESCRITÍVEIS sobre as terras que tradicionalmente ocupam (inalienáveis e indisponíveis);
- ✓ DIREITO à posse permanente sobre essas terras;

¹ Constituição Federal - CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS – Artigos 231 e 232. **Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. **Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo



- ✓ DIREITO de não terem seus povos removidos de suas terras, salvo em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população ou no interesse da soberania do país (nesses casos obrigatoriedade de ser deliberado pelo Congresso Nacional e o direito de retornar às terras tão logo cesse o risco);
- ✓ DIREITO ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
- ✓ DIREITO ao uso de suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem;
- ✓ DIREITO à proteção e valorização das manifestações culturais indígenas, que passam a integrar o Patrimônio cultural brasileiro;

Podemos dizer que foram muitos os avanços referente às causas indígenas, especialmente após a promulgação da Constituição Federal e também que temos, certamente, a maior diversidade étnica.

São tradições e riquezas culturais que não podem ser deixadas de lado. A preservação destas culturas é a única fonte de continuidade que se pode ter, pois muito de seus alicerces já foram perdidos ao longo do tempo.

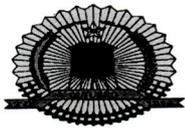
Ações voltadas para assegurar a diversidade cultural sempre serão bem vindas e seus benefícios alcançarão todos nós. É importante fortificar os liames que buscam preservar a cultura e as questões indígenas. Insta destacar que recentemente, 05 de maio deste ano, o Brasil recebeu um “puxão de orelha” ao ser cobrado pela “falta de demarcação de terras indígenas”, pela Organização das Nações Unidas – ONU²

O Brasil recebeu ainda RECOMENDAÇÕES para que fossem adotadas as medidas que fortalecessem a FUNAI, especificando ainda a necessidade de ações voltadas para saúde e educação indígena.

Ainda hoje, dez anos após a Declaração dos Povos Indígenas da ONU, que conta com 137 (cento e trinta e sete) países apoiadores, é grande o racismo e a discriminação praticados contra os povos indígenas; e o que favorece certamente a continuidade dessas práticas “transparentes” (isso

Jacaré
Vereador Jacaré
PSDC

² Fonte: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/reivindicacoes-do-brasil-indigena-retratadas-na-onu>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR JACARÉ/PSDC



porque não são feitas às escuras – todo mundo sabe quem faz) pois é de conhecimento de todos a impunidade de quem as pratica.

É importante que possamos garantir, ainda que através de uma ação que pareça ser pequena, a perpetuidade dos povos indígenas junto com suas visões, línguas, culturas, modo de viver e realidades.

Devemos frisar que, enquanto questões que foram apresentadas por outros países na ONU como avanços, no Brasil, as mesmas questões foram apresentadas, contudo, como retrocesso, sendo nosso país visto como ‘destrutor’ dessas conquistas, enfraquecendo ainda mais a execução da política indigenista.

É necessário separar o arcabouço imaterial que precisa ser preservado, que podemos traduzir no CONHECIMENTO de suas manifestações culturais. Esta é a proposta deste Projeto. **Uma ação voltada EXCLUSIVAMENTE aos povos indígenas que nos traga todas as realidades, para a superfície do tacho.** Sendo estas as nossas justificativas contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 16 de outubro de 2017.

JOSÉ RABELO
Vereador PSDC/RO
PSDC